

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº. : 10845-004.210/92-62  
RECURSO Nº. : 85.245  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991  
RECORRENTE : ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP.  
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.869

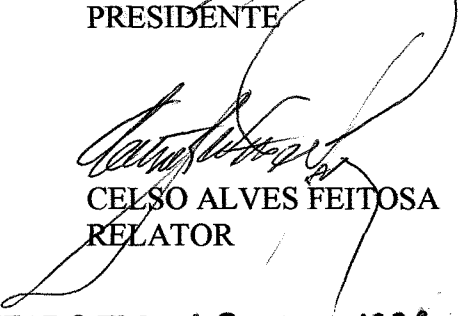
**Processo Reflexo - Recurso Voluntário** - Assim não pode ser tomada petição que pede retificação de julgado. Sua apreciação deve se dar na Instância Inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, apreciando o recurso de fls. como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10.845/004.210/92-62  
RECURSO : 85.245 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
RECORRENTE: ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP  
Acórdão nº 101-89.869

#### Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 por falta de recolhimento da Contribuição Social, em decorrência de omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, no ano de 1990, caracterizada por subavaliação de estoque e correção monetária registrada a menor.

Impugnando o feito, à fl. 12, a autuada requereu fosse decretada a sua improcedência em face das razões expostas no processo nº 10.845/004.209/92-83 (dito matriz), do qual este é mera decorrência. O recurso foi apresentado em 25.06.92

Na informação fiscal de fl. 14, o autuante declara que a contribuinte tinha conhecimento do lançamento desde 29.04.92, e que a intimação foi retificada em 07.05.92, data em que deveria ser iniciada a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação da exigência; desse modo, o prazo para impugnação esgotou-se em 08.06.92. Tendo a empresa formalizado a impugnação em 25.06.92, o fez intempestivamente; aceitá-la nessa data seria ampliar para 49 dias o prazo para instauração da fase litigiosa.

Concluindo, opina pela manutenção integral do crédito tributário, por estar regularmente constituído e de acordo com a legislação em vigor e propõe o encaminhamento do processo à autoridade competente para promover a cobrança

Acórdão nº 101-89.869

executiva; antes, porém, à Divisão de Tributação, para pronunciamento a respeito de questão preliminar relativa à perempção, encerrando, se assim entender, o litígio fiscal sem a apreciação do mérito.

A fl. 15 se vê despacho da SECJTD dando conta de que a ciência oficial à contribuinte somente foi efetuada pelo AR de fl. 09 (que aponta o recebimento em 26.05.92), e que, assim, a aventada intempestividade da impugnação pelo autor do feito como única informação é duvidosa e questionável, devendo ser apreciada como matéria de preliminar. Propõe-se o reencaminhamento ao autor do feito, para a prestação de informações sobre a matéria de mérito do Auto de Infração, considerando os argumentos da impugnação.

Na informação fiscal de fl. 16, o Auditor Fiscal opina pela sustentação parcial do fato imponible, impugnado pela interessada. Anexa cópia da informação fiscal prestada no processo nº 10.845/004.209/92-83 - IRPJ, do qual este é decorrente. Na referida informação, juntada por cópia, propõe-se a manutenção parcial da exigência na parte impugnada, com a aplicação da multa de ofício de 50%.

Em decisão de fl. 32, a autoridade de primeira instância decidiu pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferi-la em parte, determinando a exclusão na base tributável apurada no Auto de Infração do valor de Cr\$ 68.950.768,93, exonerando a exigência respectiva, e a aplicação da multa normal de 50% sobre a base tributável remanescente.

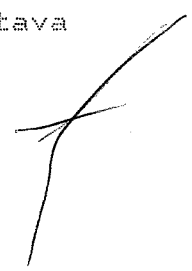
A fl. 37 se vê o recurso apresentado pela empresa, no qual requer a retificação dos cálculos do montante do tributo que lhe foi exigido, alegando que:

Acórdão nº 101-89.869

- a decisão recorrida, acolhendo os argumentos da defesa, reconheceu que parte do tributo inicialmente exigido fora simplesmente postergada, já estando recolhida; entretanto, equivocadamente, está sendo exigida como não paga na sua totalidade;

- os cálculos estão levando em consideração, como data de vencimento da obrigação, o dia 30.04.91, quando o correto seria o dia 31.05.91, uma vez que a empresa estava sujeita a antecipações e duodécimos.

é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10845-004.210/92-62  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.869

**VOTO**

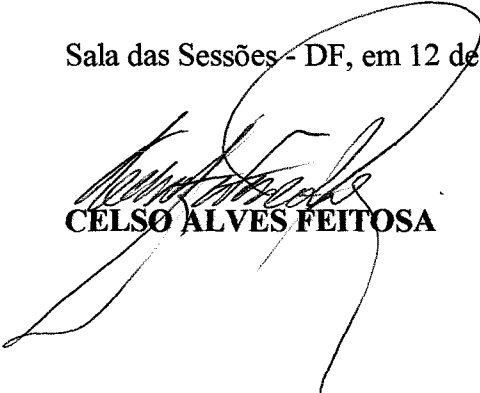
CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

No processo matriz ficou decidido que a peça tomada como sendo de recurso voluntário fosse apreciada como impugnação, já que se refere tão só a cálculos.

Se constitui em verdadeiro embargos de declaração ou pedido de retificação de julgado.

Assim, a este processo reflexo se conclui pela mesma forma.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



**CELSO ALVES FEITOSA**